



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.001038/97-91

Acórdão : 202-13.301

Recurso : 116.512

Sessão : 20 de setembro de 2001

Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAIOS DE SOL S/C LTDA.

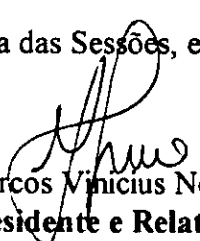
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**SIMPLES – OPÇÃO** - Com o advento da Lei nº 10.034/00, as empresas que exercem atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES. Os efeitos dessa norma alcançam, também, as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tenham sido definitivamente excluídas. **COMPENSAÇÃO** - Quando a exclusão de ofício do SIMPLES se der por força de uma das vedações constantes do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, em razão do disposto no artigo 15, II, do mesmo diploma legal, somente serão produzidos seus efeitos “a partir do mês subsequente àquele em que ocorreu”. Cabível a compensação de tributos pagos antes da opção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAIOS DE SOL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Adolfo Montelo declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.001038/97-91**

**Acórdão : 202-13.301**

**Recurso : 116.512**

**Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAIOS DE SOL S/C LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição e de compensação de valores da COFINS e do PIS, de janeiro e fevereiro/1997, supostamente recolhidos indevidamente, pelo fato de ter a empresa optado anteriormente pelo SIMPLES.

Inconformada com o indeferimento dado pela DRF ao seu pedido, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 19/21, alegando, em síntese, que:

- a) a Receita Federal desconsiderou a opção, efetivada pela contribuinte junto à DRF em Presidente Prudente - SP, pelo SIMPLES. Porém, o processo em questão não sofreu qualquer exame – público, ao menos – e não houve qualquer desconstituição da opção feita; e
- b) a empresa não pode estar incluída na vedação do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois sua atividade não se enquadra na de professor.

A autoridade monocrática indeferiu a solicitação, nos termos da Decisão de fls. 24/26, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1997, 14/02/1997, 28/02/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DECISÃO DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Inexiste possibilidade de cerceamento de defesa na prolação de decisão de Delegado da Receita Federal, indeferindo pedido de restituição e compensação, uma vez que o contencioso inicia-se com a apresentação da impugnação ao Delegado de Julgamento.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.001038/97-91**  
**Acórdão : 202-13.301**  
**Recurso : 116.512**

Data do fato gerador: 31/01/1997, 14/02/1997, 28/02/1997

**Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE PIS E CONFINS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO PELO SIMPLES.**

**É vedada a estabelecimento de ensino a opção pelo Simples.**

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 29/36), referindo-se à Lei nº 10.034/00, que, em seu art. 1º, excetua da restrição tratada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Assim, em se tratando de lei mais benigna ao contribuinte e não tendo o ato administrativo alcançado o seu trânsito em julgado, invalida-se a exclusão da opção pelo SIMPLES sofrida pela requerente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.001038/97-91**  
**Acórdão : 202-13.301**  
**Recurso : 116.512**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Com o advento da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as empresas que se dedicam às atividades de creche, educação infantil e ensino fundamental passaram a poder optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, estendeu a possibilidade de permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas optantes que não tenham sido excluídas, ou, se excluídas, com efeitos da exclusão somente após a edição da Lei nº 10.034/00.

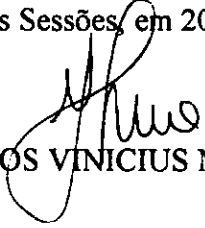
Constata-se dos autos - pelo Documento de fls. 10 -, que a recorrente é estabelecimento de educação infantil e ensino fundamental, ainda não excluída do Sistema em razão da interposição de recurso administrativo. Preenche, portanto, as condições para sua permanência no SIMPLES.

Com referência à compensação pleiteada, esta Câmara tem-se posicionado favoravelmente ao contribuinte em hipóteses semelhantes, com base na Lei nº 9.317/96, cujo artigo 15, II, prevê que “somente a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão é que passará a mesma a produzir seus efeitos”.

Assim, tendo a recorrente provado que efetuou pagamentos a maior de tributos, por não ter observado os regramentos próprios do SIMPLES antes de sua exclusão, é de se reconhecer a existência do indébito e, por conseguinte, dar provimento ao pedido de compensação.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA